JOSÉ MAURÍCIO MACHADO CARLOS AUGUSTO DA CRUZ MAURI BÓRNIA RENATA ALMEIDA PISANESCHI LUCIANA FELISBINO ROCHELLE RICCI JULIANA MARI TANAKA EDUARDO AMIRABILE DE MELO ANDRÉ BLOTTA LAZA FERNANDO V. A. TELES DA SILVA GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS ROGÉRIO GASPARI COELHO IVA MARIA SOUZA BUENO CAETANO THOMAZ F. ANTUNES FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA RODRIGO GONZAGA DE OLIVEIRA José Maria Queiroz Junior RAFAELLA TCHAKERIAN HAKIM PRISCILA DORMEIA GUILHOME ISABELLA G. PEREIRA BARRETO

ISABEL A. BERTOLETTI EDIMILSO GOMES DA SILVA LISIANE B. H. MENOSSI PACE ERIKA YUMI TUKIAMA GUSTAVO DE FREITAS LEITE THIAGO RAMOS BARBOSA LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA GABRIEL CALDIRON REZENDE AMANDA ALVES BRANDÃO PALOMA YUMI DE OLIVEIRA RAPHAEL GOUVEIA BELLO CAIO FINK FERNANDES AMANDA REGIANI ZELI MANUELA CURTO DUARTE SILVA GUSTAVO BONLDOS SANTOS RENATO CARVALHO DE CASTRO MARIA ALMEIDA SANCHES GABRIELE M. HOLLAND RONDON MARIANA MARIOT PRADO

ANA CAROLINA GEORGES, E CASTRO

Luís Rogério G. Farinelli CRISTIANE M. S. MAGALHÃES RICARDO M. DEBATIN DA SILVEIRA PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO MAURO TAKAHASHI MORI SORAIA MONTEIRO DA MATTA MARCEL AUGUSTO SATOMI MIRELLA ANDREOLA DE ALMEIDA RAPHAEL OKANO P. DE OLIVEIRA NATHÁLIA DE A. MARQUES FRAGA LÚCIO BRENO PRAVATTA ARGENTINO NATÁLIA MAZIERO DE OLIVEIRA AMANDA DE OLIVEIRA GOMIDE DANIELLA CAMARGO DE BARROS KRISTINE MONTEIRO JENSEN VICTOR BULCÃO MARTINELLI PINTO CASSIO M. GUALBERTO NEVES DEBORA FREIRE GONÇALVES GABRIEL BARONI DE ANDRADE III IA RODRIGUES ANDRADE Rodrigo Colozio Trujillo

JÚLIO M. DE OLIVEIRA ROSIENE SOARES NUNES DANIEL LACASA MAYA ROBERTO FLEURY A. CAMARGO RENATO SILVEIRA CAROLINA ROMANINI MIGUEL SUZANA CAMARÃO CENCIN LORENA MORAIS XIMENES CAMPOS STEPHANIE JANE MAKIN DANIELA CATTUCCI CARONE RAFAELA SCORZA DE A. CASTRO RENATA DALLA TORRE AMATUCCI FELIPE MUTTI DE ALMEIDA MONTEIRO STELLA LAMARDO GROTHGE REATRIZ DE CARVALHO EDINAL DO KAROLINA DE MELLO PEREIRA VICTOR ANTONIO BRUNO MOREIRA

CONSULTOR NELIO B. WEISS



SÃO PAULO AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1656 11° ANDAR (01451-918) SÃO PAULO - SP - BRAS T. + 55 11 3819 4855

BRASÍLIA

COMPLEXO BRASIL XXI - BLOCO A SHS QUADRA 06 CONJ.6 - SALA 808 ASA SUL (70316-100) BRASÍLIA - DF- BRASIL T. + 55 61 3039 8081

RIO DE JANEIRO

Praça Floriano, 19 - 4º andar Centro (20031-050) RIO DE JANEIRO - RI - BRASII T. +55 21 3550-3000

www.machadoassociados.com.br

#### BOLETIM LEGAL Nº 248/ NOVEMBRO DE 2017

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017 ALTERA A REFORMA TRABALHISTA E CRIA NOVA OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS

Thiago Ramos Barbosa / Marcel Augusto Satomi<sup>1</sup>

Apenas 4 dias após a Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") entrar em vigor, 1. foi publicada em 14/11/2017, na edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória (MP) nº 808/2017, editada pelo Poder Executivo, que altera alguns pontos da Reforma Trabalhista, dentre os quais destacamos:

#### **JORNADA 12 x 36**

Deve ser pactuada por Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), exceto para o setor da saúde que também pode pactuar essa jornada por meio de acordo individual escrito, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

## <u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS</u>

A fixação da indenização por danos morais, excetuando-se para os casos de morte do empregado, passa a ter o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (que atualmente é de R\$ 5.531,31) como base de cálculo e não mais o salário do empregado como previa originalmente a Lei 13.467/2017.

#### CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

Não há mais autorização legal para aplicação de multa caso o empregado não compareça para prestar serviço para o qual foi convocado e aceitou. As partes

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Thiago Ramos Barbosa e Marcel Augusto Satomi são integrantes da área Trabalhista e de Tributação do Trabalho de Machado Associados.



poderão pactuar a forma de reparação na hipótese de cancelamento ou ausência do empregado.

- Da mesma forma que os demais empregados, as férias poderão ser fracionadas em 3 períodos.
- Na falta de convocação do empregado pelo empregador no prazo de 1 ano contado da última convocação ou do último dia de prestação de serviço, o contrato de trabalho intermitente será considerado rescindido.
- Na extinção do contrato de trabalho sem justa causa, serão devidos: (i) metade do aviso prévio, que será necessariamente indenizado e calculado com base na média dos valores recebidos pelo empregado; (ii) metade da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e (iii) a integralidade das demais verbas trabalhistas.
- Proibição de recontratação, por 18 meses, de ex-empregado dispensado que mantinha contrato de trabalho por prazo indeterminado com o empregador. Essa vedação estará em vigor até 31/12/2020.

### CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMO

- A cláusula de exclusividade nos contratos com o autônomo, que era permitida pela Lei nº 13.467/2017, foi expressamente vedada.
- O fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços e exercer atividade relacionada ao negócio da empresa contratante não caracteriza, por si só, o vínculo de emprego entre as partes. Entretanto, constatada a subordinação jurídica, o vínculo empregatício será reconhecido.
- Autorizou-se expressamente o autônomo a prestar serviços a outros tomadores de serviços que exerçam a mesma atividade econômica.

#### PARCELAS NÃO REMUNERATÓRIAS

- O abono foi excluído das parcelas que expressamente não possuem natureza salarial.
- A ajuda de custo sem natureza remuneratória está limitada a 50% da remuneração do empregado.
- Os prêmios pagos em bens, serviços ou dinheiro por liberalidade da empresa não terão natureza remuneratória, desde que pagos até 2 vezes ao ano e vinculados a desempenho superior ao ordinariamente esperado.



#### **EMPREGADA GESTANTE**

- Durante o período de gestação e/ou de amamentação, a empregada será afastada de quaisquer atividades ou locais insalubres, sem o direito de receber o adicional de insalubridade, salvo se ela apresentar voluntariamente atestado de saúde emitido por seu médico de confiança que autorize a permanência da empregada gestante em atividades ou ambientes insalubres, e somente para exposição a agentes insalubres de baixo ou médio graus.
- **2.** Além dessas alterações, a MP nº 808/2017 ainda (i) prevê que o disposto na Lei 13.467/2017 "se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes" e (ii) cria uma nova obrigação para as empresas: deverão elas entregar aos seus empregados o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS.
- **3.** Lembramos que, diferentemente da Lei nº 13.467/2017 que teve uma *vacatio legis* de 120 dias para sua vigência, a MP nº 808/2017 entrou em vigor com a sua publicação. Assim, as alterações introduzidas pela MP nº 808/2017 já estão em vigor<sup>2</sup>.

São Paulo, novembro de 2017

\*\*\*

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O prazo de vigência da Medida Provisória é de 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias. Caso ela não seja convertida em lei dentro desse prazo a Medida Provisória perderá a sua eficácia.